IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2026
Processo nº 39/2026 | Contratação nº 621/2026 | UASG 988183

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC
CENTRAL DE COMPRAS / DIRETORIA DE LICITAÇÕES
À Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 103/2026

JF MANUTENÇÕES E LICITAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 30.294.651/0001-00, neste ato representada para fins de assinatura por IARA CRISTINA ALVES, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de esclarecimento vinculante e, se necessário, retificação dos itens 5.10, 7.16 a 7.17 e dispositivos correlatos, pelas razões a seguir.

I – DO OBJETO E DO CABIMENTO

O certame objetiva o registro de preços para locação de unidades modulares de filtração de água (ultrafiltração e filtração convencional), com fornecimento, mobilização, instalação, comissionamento, operação assistida, manutenção, assistência técnica e desmobilização, destinados à ETA 1 da SEMASA. A sessão está indicada para 19/11/2026, às 9h (horário de Brasília).

O Termo de Referência vinculado ao DFD nº 45/2026 caracteriza o regime de execução como fornecimento e prestação de serviço associado. Assim, o objeto não se confunde, por sua descrição, com mera contratação de postos de trabalho. A impugnação é formulada preventivamente para afastar interpretação que aplique exigências próprias de dedicação exclusiva sem prévia demonstração de seus pressupostos.

II – DAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS

O item 5.10 determina que, “em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”, o licitante indique sindicatos, instrumentos coletivos, datas-base e vigências. O item 7.16, sob a mesma condição, exige documentos com a proposta:

(i) declaração de enquadramento sindical e atividade econômica preponderante;
(ii) (ii) cópia de carta ou registro sindical do sindicato indicado;
(iii) (iii) cópia do acordo, convenção ou dissídio coletivo utilizado; e
(iv) (iv) declaração de responsabilidade por erro de enquadramento ou fraude.

O item 7.17 disciplina a pluralidade de bases sindicais para postos de trabalho. A impugnante reconhece que o edital utiliza expressão condicional. Justamente por isso, requer definição objetiva de sua incidência: a existência de profissionais operacionais não pode, por si só, converter a locação de equipamentos com serviços associados em contrato de dedicação exclusiva.

III – DA INADEQUAÇÃO DE IMPOR REQUISITOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO FORNECIMENTO COM SERVIÇOS ASSOCIADOS

O núcleo da contratação é a disponibilização temporária de sistemas especializados de tratamento de água, com responsabilidade pelo desempenho e continuidade de funcionamento. O Termo de Referência admite atividades remotas e executadas na sede da contratada, além de suporte técnico e manutenção conforme necessidade. Para o Item 1, prevê operação presencial em horário comercial e plantão; para o Item 2, operação assistida presencial concentrada nos primeiros 15 dias, seguida de assistência técnica.

Essas previsões demandam pessoal qualificado, mas não bastam isoladamente para demonstrar os elementos próprios do regime de dedicação exclusiva, especialmente a alocação contratual de trabalhadores em condições que inviabilizem o compartilhamento de recursos humanos em outros contratos. A qualificação jurídica

exige exame das condições reais de execução e do modelo de fiscalização, e não presunção derivada da presença de operadores.

Sem fundamentação específica, aplicar os itens 5.10 e 7.16 como obrigação geral de apresentação de documentos sindicais para ambos os itens deslocaria o foco da avaliação de capacidade de fornecer e operar sistemas modulares para um regime de contratação distinto daquele definido no planejamento.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo. A documentação exigida na fase de propostas ou habilitação deve ser pertinente à contratação e sua incidência deve ser suficientemente clara para impedir interpretações variáveis entre licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XVI, conceitua os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, ao passo que o art. 135 trata de repactuação de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. Esses dispositivos não autorizam estender indiscriminadamente requisitos próprios de um regime específico a contratos cujo objeto principal é a locação de sistemas com serviços associados.

Não se pretende afastar o cumprimento da CLT, das normas coletivas efetivamente aplicáveis aos empregados, nem a composição adequada dos custos trabalhistas. Também não se confunde carta ou registro sindical da entidade representativa com prova de filiação da licitante. A controvérsia diz respeito exclusivamente à imposição desses documentos como requisito de apresentação da proposta quando não demonstrada a incidência do regime especial.

V – DO RISCO CONCRETO À FORMULAÇÃO E AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A ausência de manifestação expressa sobre a aplicação dos itens 5.10 e 7.16 ao objeto pode induzir licitantes a apresentar documentos desnecessários, escolher instrumentos coletivos por critério inadequado ou sofrer exigências adicionais durante o julgamento. A consequência é insegurança quanto à formação de preços e potencial restrição competitiva, em especial para fabricantes, locadores e integradores de sistemas de saneamento que prestam assistência técnica como obrigação acessória.

A referência, no item 7.16.2, à carta ou registro sindical reforça a necessidade de esclarecimento sobre quando tal documento é efetivamente exigível, de quem deve ser apresentado e qual sua finalidade no certame.

VI – DOS PEDIDOS

a) O recebimento e conhecimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) O reconhecimento expresso de que a locação de unidades modulares com serviços associados não constitui automaticamente contratação com dedicação exclusiva de mão de obra;

c) O esclarecimento vinculante de que os itens 5.10 e 7.16 a 7.17 somente serão exigidos se demonstrados, de modo fundamentado, os pressupostos do regime de dedicação exclusiva no item específico, vedada sua aplicação automática a todos os licitantes;

d) A confirmação de que a ausência dos documentos previstos no item 7.16 não implicará desclassificação ou inabilitação quando não caracterizada a hipótese condicional ali descrita;

e) Subsidiariamente, caso a Administração considere aplicável o regime de dedicação exclusiva a qualquer item, a divulgação da justificativa técnica e jurídica individualizada,

inclusive quanto à alocação de pessoal, possibilidade de compartilhamento de equipe e critérios objetivos de avaliação;

f) Se necessário, a retificação dos itens 5.10, 7.16 a 7.17 e dispositivos correlatos, para eliminar ambiguidade e preservar a competitividade, com republicação e reabertura de prazo caso a alteração afete a formulação das propostas;

g) A apreciação motivada antes da sessão pública e, se indispensável para assegurar a efetividade da decisão, a suspensão cautelar da abertura do certame;

h) A disponibilização da resposta pelos meios oficiais, observando o prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

VII – CONCLUSÃO

A impugnante busca preservar a aderência das exigências editalícias ao regime efetivamente contratado, sem afastar obrigações trabalhistas. Requer que a Administração esclareça ou ajuste a incidência das exigências sindicais condicionadas à dedicação exclusiva, de modo a assegurar segurança jurídica, competitividade e julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Mateus Leme/MG, 16 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
IARA CRISTINA ALVES
Data: 16/11/2026 22:11:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

JF MANUTENÇÕES E LICITAÇÕES
CNPJ: 30.294.651/0001-00
IARA CRISTINA ALVES
Representante Legal